



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/372 (CONTJOR-NET)

Participação contra a publicação periódica eletrónica Tomar na Rede referente à peça intitulada “A mensagem angustiada de despedida de Francisco” de dia 24 de agosto de 2023

Lisboa
18 de outubro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/372 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra a publicação periódica eletrónica *Tomar na Rede* referente à peça intitulada “A mensagem angustiada de despedida de Francisco” de dia 24 de agosto de 2023

I. Participação

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 24 de agosto de 2023, duas participações contra a publicação periódica eletrónica *Tomar em Rede*, em resultado da notícia publicada com o título “A mensagem angustiada de despedida de Francisco” no dia 24 de agosto de 2023.
2. Verifica-se que a referida notícia disponibiliza a ligação para uma outra sob o título “Porquê?” de 23 de agosto de 2023.
3. Uma das participações apresentadas realça que a «notícia em questão viola as recomendações da Organização Mundial de Saúde e do Plano Nacional para a Prevenção de Suicídio, bem com do Código Deontológico dos Jornalistas no que diz respeito ao noticiamento de mortes por suicídio, da mesma forma que também indica o método utilizado no suicídio da vítima, pormenor que também não deveria ser divulgado. Para além disso, a notícia em questão revela conteúdo privado da vítima, publicado nas redes sociais de forma privada, coisa que o Tomar na Rede ignorou e publicou de forma visível, disponível para todos, no *website* e no *facebook* do portal de notícias... Da mesma forma que também desrespeita a própria vítima, seus amigos e familiares».
4. Outra das participações releva que: «O referido OCS teve acesso a uma publicação, listada numa conta privada da rede social *Instagram*, publicada antes do proprietário

da conta ter cometido suicídio. São ainda publicados *facsimiles* da publicação. ... Manda o Código Deontológico, no seu artigo 4º 'O jornalista deve utilizar meios leais para obter informações, imagens ou documentos e proibir-se de abusar da boa-fé de quem quer que seja.' Mesmo que o autor do texto, que não está identificado, fizesse parte da lista de seguidores da conta da rede social em questão, sabe o autor se o autor da publicação queria a sua divulgação? Não me parece que se enquadre no 'interesse público' a carta de despedida de um jovem de 22 anos, ... Como referido na publicação 'Prevenção do Suicídio - Manual para Jornalistas'... 'A empatia de todos propicia a identificação com a vítima. E, embora não se possa dizer que haja uma intervenção direta no comportamento explícito do indivíduo, existe uma tendência para influenciar o que é para este o comportamento suicida e o seu significado social. A possibilidade de contágio é maior quanto mais específica e gráfica for a descrição dos métodos de suicídio e quanto mais pormenorizada e sensacionalista for a narrativa.'»

II. Posição do Denunciado

5. Por ofícios, de 05 de setembro de 2023, ao diretor da publicação periódica *Tomar na Rede*, foi solicitado que se pronunciasse.
6. Na resposta recebida, o Denunciado partilha várias hiperligações para notícias relativas ao suicídio (enquanto fenómeno social e de saúde mental) que, quanto a si, fundamentam a pertinência jornalística dos artigos divulgados.
7. O Denunciado considera que as matérias jornalísticas em causa se revestem de pertinência para o público, uma vez que além do «caráter informativo que contêm, pretendem lançar o debate e levar as pessoas a refletir sobre as causas do suicídio e as formas de o prevenir»; «já foram feitos alertas para a necessidade de a EDP colocar uma rede de proteção na barragem para dissuadir as pessoas a cometerem

suicídio naquele local. Aliás uma das medidas que pode ser promovida, para prevenir o suicídio e as tentativas de suicídio é justamente limitar o acesso aos meios, neste caso, ao paredão da barragem»; «Outra questão que importa analisar é o apoio psiquiátrico e psicológico dados aos jovens numa altura em que se verifica um aumento dos casos de depressão nesta faixa etária»; «o serviço de psiquiatria do hospital de Tomar, além de o internamento estar esgotado, não tem capacidade de resposta para as necessidades».

8. O *Tomar na Rede* salienta, ainda, que não publicou «fotos da barragem, nem da vítima no local»; o «relato do caso em apreço... foi feito com sentido de responsabilidade, indicando os respetivos mecanismos de ajuda»; «publicamos sempre, no final de cada notícia sobre suicídio, os contactos para obtenção de apoio»; «abordámos o caso de forma séria e manifestámos à família as nossas condolências»; «fizemos uma escolha com particular cuidado em relação aos títulos, tendo como preocupação sobretudo a reflexão sobre as causas do suicídio e as formas de o evitar»; «não usámos linguagem sensacionalista e muito menos normalizadora do suicídio».
9. Do ponto de vista do efeito de contágio suscetível de ser desencadeado por este tipo de notícias, o Denunciado considera que a «teoria do efeito Werther, além de não ser consensual, está ultrapassada. Vem dos anos 70 e aponta os meios de comunicação social como sendo os potenciadores do suicídio cada vez que é publicada uma notícia sobre o assunto. Facto é que o jovem pôs termo à vida a 23 de agosto e desde então não houve mais qualquer suicídio, apesar das notícias sobre o caso».
10. O *Tomar na Rede* salienta, ainda, que a mesma notícia foi publicada por outros órgãos de comunicação social, identificando a «rádio Hertz».

III. Apreciação do conteúdo visado

11. A participação contra a publicação periódica *online Tomar na Rede* refere-se à peça intitulada “A mensagem angustiada de despedida de Francisco¹” de dia 24 de agosto de 2023. Verifica-se que a referida notícia disponibiliza a ligação para uma outra sob o título “Porquê?”² de 23 de agosto de 2023.
12. A peça apresenta uma fotografia em grande plano da vítima, sorrindo, começando por referir: «O jovem de 22 anos que pôs termo à vida na madrugada desta quarta-feira, dia 23, na barragem de Castelo de Bode, publicou uma mensagem no *Instagram* minutos antes do ato. A conta de Francisco Giovetti no *Instagram* é privada e só os amigos é que têm acesso a essa mensagem na qual tenta justificar o que o levou a cometer suicídio.»
13. Neste parágrafo são disponibilizadas as hiperligações para a sua conta de *Facebook* e para a notícia, publicada anteriormente, com o título “Porquê?” de 23 de agosto de 2023, data do seu falecimento.
14. A notícia passa a expor detalhadamente a carta publicada pela vítima. Refere-se que o jovem começa «por fazer uma auto-análise à sua personalidade». A carta de despedida é apresentada de várias formas: pela seleção de momentos selecionados pelo *Tomar em Rede* e transcritos como introdução; sendo depois transcrita, e, seguindo-se as imagens retiradas da rede social *Instagram*.
15. A peça apresenta imagens de várias publicações de notas de pesar retiradas de diversas contas do *Facebook* divulgando fotografias do jovem em vários contextos.
16. Termina com uma listagem de contactos de apoio.

¹ <https://tomarnarede.pt/destaque/a-mensagem-angustiada-de-despedida-de-francisco/>

² <https://tomarnarede.pt/necrologia/porque/>

17. A notícia, apresentando uma fotografia do jovem em tronco nu, faz destaque à peça “Porquê?” disponibilizando uma hiperligação.
18. A notícia com o título “Porquê?” publicada na data de falecimento do jovem apresenta a fotografia do jovem em ambiente de lazer. O texto refere: «Porquê? É o que toda a gente pergunta nesta altura? O que leva um jovem a pôr termo à sua vida? Francisco Giovetti desistiu de viver aos 22 anos. O jovem tomarense lançou-se da barragem de Castelo de Bode na última noite. O alerta chegou aos bombeiros às 7h23 desta quarta-feira, dia 23. No local estiveram os bombeiros de Tomar que recolheram o corpo e o Núcleo de Investigação Criminal da GNR, sendo certo que não houve intervenção de terceiros... Nas redes sociais familiares e amigos partilham a dor desta partida inesperada de Francisco. Ainda não há informação quanto às cerimónias fúnebres.» Seguem-se, igualmente, as imagens de pesar retiradas de publicações em redes sociais.
19. Refere-se o nome completo do jovem, a localidade de residência, a escola e clube de futebol que frequentava.
20. Termina com uma listagem de contactos de apoio.

IV. Análise e Fundamentação

21. As notícias denunciadas são suscetíveis de colocar em causa os limites à liberdade de imprensa nos termos do previsto no artigo 3º da Lei de Imprensa.
22. O disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho) estabelece que a "liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom

nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática."

23. O Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, estabelece entre os deveres dos jornalistas, no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o de informar «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».
24. O Estatuto do Jornalista estabelece ainda, no artigo 14.º, n.º 2, alíneas d) e h, os deveres de abster-se «de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física» e preservar, «salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».
25. Analisando as peças no que respeita às fontes de informação utilizadas, verifica-se que os conteúdos divulgados reportam exclusivamente às redes sociais, entre estes a conta *Facebook* e *Instagram* da vítima, salientando-se que esta, de onde foi aparentemente retirada a carta divulgada, é apenas consultável pelos seus seguidores/mais próximos. São disponibilizadas as hiperligações para as respetivas contas. São utilizadas as publicações de utilizadores da rede social *Facebook* que surgem descontextualizadas desse contexto.
26. O suicídio do jovem surge enquadrado pela carta que constitui o elemento central da peça, onde a vítima transmite um sentimento de dor, angústia e desafiliação social emotivamente impactantes. O Denunciado alegou vários motivos que permitem fundamentar o relevo público da carta e do sucedido. Não se contestando a inegável importância da promoção do diálogo em torno do suicídio enquanto fenómeno social; da salvaguarda das condições de segurança da barragem; do apoio psiquiátrico e psicológico acessível aos jovens, bem como da sobrelotação dos serviços hospitalares locais, verifica-se, igualmente, que estes assuntos não são

referidos nas peças. Conclui-se que nas peças não há qualquer problematização do caso divulgado que dirija os leitores em direção a qualquer destes fatores que justificariam, alegadamente, a sua publicação nos moldes editorialmente adotados.

27. De salutar, tal como definem as diretrizes de boas práticas nesta matéria, a disponibilização de contactos de apoio no final de ambas as peças.
28. Ao ver do Denunciado a divulgação do caso de suicídio em causa constitui um meio para a sua prevenção. Para tal, disponibilizou, na resposta à ERC, vários artigos que falam sobre a matéria de suicídio. Consultados estes elementos, constata-se que nenhum se refere à divulgação de tal ato expondo a vítima e, colateralmente, os seus familiares. Trata-se de matérias jornalísticas, baseadas em fontes institucionalmente e cientificamente reconhecidas nesta matéria, que apelam a que se quebre o estigma inerente à saúde mental e se procure apoio de forma antecipada, afirmando que existe tratamento para as doenças mentais. O «tabu» em falar de suicídio deve ser quebrado procurando/falando com especialistas, recorrendo a familiares e amigos, combatendo a sensação de isolamento e falta de autoestima. Dito de outra forma, as fontes elencadas na pronúncia do Denunciado como forma de sustentar o enfoque jornalístico que adotou encontram mais diferenças do que semelhanças com as peças publicadas.
29. O Denunciado refere que ao estar a contestar a inexistência de uma barreira de segurança na barragem, está, simultaneamente, a contribuir para a inacessibilidade a um meio de suicídio, como sustentado por uma das hiperligações disponibilizadas («Limitar o acesso aos meios³»). De referir que, nos artigos que o *Tomar em Rede* apresenta em defesa da sua posição, se realça, especificamente para os meios de comunicação social: «Vários autores afirmam que determinados tipos de coberturas de atos suicidas pelos media podem desencadear um efeito de contágio,

³ <https://sicnoticias.pt/especiais/desafios-da-mente/2021-09-10-Devemos-ou-nao-falar-de-suicidio--6d29126d>

especialmente entre os jovens. Os media têm o dever de tratar o assunto do suicídio de forma séria, o que envolve diversas orientações, tais como: não incluir fotografias da vítima, do cenário do suicídio ou a descrição do método utilizado; escolher com particular cuidado os títulos, procurando não o publicar na primeira página ou em cabeçalhos; não divulgar o local, sobretudo, quando se trata de locais habituais de suicídio⁴».

30. Ora, verifica-se que o *Tomar em Rede* publicou exaustivamente fotografias do jovem; referiu como a vítima se suicidou («lançou-se da barragem»), divulgou a localização, que, como salienta, é um local para o qual «já foram feitas alertas para a necessidade de a EDP colocar uma rede de proteção na barragem para dissuadir as pessoas a cometerem suicídio naquele local.»
31. O título salienta a «mensagem angustiada de despedida» e disponibiliza hiperligação para um artigo relacionado (“Porquê?”) de forma destacada.
32. Assim, constata-se que o entendimento atribuído, pelo *Tomar em Rede*, à necessidade de discutir e desmistificar o fenómeno do suicídio, se deturpa ao desrespeitar as mesmas diretrizes que utiliza como fundamentação do seu ponto de vista. As designadas cartas de despedida assumem um papel fundamental para a identificação de sinais de alerta promotores da prevenção do suicídio. As redes sociais têm permitido à ciência evoluir nesta matéria, no entanto, é «então, possível perceber que muitas dessas cartas denotam sofrimento, desespero, culpa, vergonha ou sensação de ser um fardo, o qual pode e deve ser partilhado com profissionais habilitados para esta matéria.»⁵ Dito de outra forma, a divulgação na esfera pública, através de um meio de comunicação social, não se equipara a um contacto com profissionais habilitados, aplicando-se à comunicação social critérios diferenciados.

⁴ idem.

⁵ <https://sicnoticias.pt/especiais/desafios-da-mente/2021-09-10-Devemos-ou-nao-falar-de-suicidio--6d29126d>

33. De registar que na opinião do diretor da publicação *Tomar em Rede* «a teoria do efeito Werther, além de não ser consensual, está ultrapassada. ... Facto é que o jovem pôs termo à vida a 23 de agosto e desde então não houve mais qualquer suicídio, apesar das notícias sobre o caso». Contudo, as referências mais atuais para os media nesta matéria, continuam a realçar que, entre os jovens, pela impulsividade que os caracteriza, o risco de imitação está identificado. «Assim, o conteúdo e a forma das notícias divulgadas pelos meios de comunicação podem promover ou prevenir atos suicidas, razão pela qual a Organização Mundial da Saúde publicou, em 2008, o *Preventing Suicide: A Resource for Media Professionals* (Prevenção do Suicídio: Um Manual para Profissionais dos Media). Vários autores afirmam que determinados tipos de coberturas de atos suicidas pelos media podem desencadear um efeito de contágio, especialmente entre os jovens.» (« Devemos ou não falar de suicídio?⁶» disponibilizado pelo Denunciado).
34. A Pronúncia da ERC no âmbito da Discussão Pública do Plano Nacional para a Prevenção do Suicídio⁷, seguindo as orientações da Organização Mundial de Saúde nesta matéria, corrobora a importância, para um tratamento noticioso dos casos de suicídio, das seguintes práticas: «referir-se ao suicídio como consumado e não como bem-sucedido; apresentar apenas os dados relevantes nas páginas interiores; realçar as alternativas ao suicídio; fornecer informações sobre as linhas de ajuda e recursos comunitários; publicar indicadores de risco e sinais de aviso.» «A OMS alerta ainda para o que não se deve fazer, nomeadamente: não publicar fotografias ou notas de suicídio; não noticiar detalhes específicos do método usado; não apresentar razões simplistas; não glorificar ou apresentar de forma sensacionalista o ato suicida; não usar estereótipos religiosos ou culturais; não dividir a culpa.»

⁶<https://sicnoticias.pt/especiais/desafios-da-mente/2021-09-10-Devemos-ou-nao-falar-de-suicidio--6d29126d>

⁷<http://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvJltzOjM5OjltZWRpYS9maWNoZWlyb3Mvb2JqZWN0b19vZmZsaW5lLzI5NS5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvJltzOjE0OjIjwcm9udW5jaWEtcG5wcyI7fQ==/pronuncia-pnps>

35. Na versão atualizada de 2023 das indicações para os media no âmbito da prevenção do suicídio, a OMS⁸ refere-se explicitamente ao grande cuidado a ter na utilização de fotografias de alguém que morreu por suicídio, sendo necessária a autorização dos seus familiares. A pesquisa tem demonstrado que as imagens associadas a atos de suicídio podem ser reativadas na memória de leitores mais vulneráveis e podem levar a cometer suicídio. Por outro lado, não devem ser relatados os detalhes das notas de despedida - incluindo as «últimas publicações' em redes sociais». Mesmo que estas cartas sejam do domínio público, estas são amplificadas, quando divulgadas pelos media, em termos dos destinatários às quais se destinam. A sua divulgação detalhada contribui para romantizar o ato de suicídio, o que não deve suceder, bem como de levar a um risco de identificação com a pessoa que faleceu, e ser angustiante para os seus familiares e amigos.»
36. Não se justifica, assim, que esta carta "testamento de dor" sirva um interesse público que se sobreponha à necessidade de proteger públicos sensíveis e salvaguardar a intimidade e vida privada não só da memória do jovem, como da sua família.
37. O Denunciado refere que a mesma notícia foi divulgada por outros órgãos de comunicação social, em específico a Rádio Hertz. Analisando a peça que se identifica em pesquisa, relativamente a esta matéria, publicada a 23 de agosto de 2023⁹, verifica-se, a título de exemplo, que não é publicada a carta de despedida ou exibidas imagens do jovem, tendo revelado maior precaução na divulgação do caso em questão.
38. Em suma, a carta de despedida é publicada de várias formas. É retirada de uma conta privada de uma rede social, evidenciando o próprio *Tomar em Rede* que esta é apenas acessível a uma esfera mais restrita («só os amigos é que têm acesso a essa mensagem na qual tenta justificar o que o levou a cometer suicídio»). A sua

⁸ <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/372691/9789240076846-eng.pdf?sequence=1>

⁹ <https://radiohertz.pt/tomar-manha-tragica-na-barragem-de-castelo-do-bode-jovem-de-22-anos-perdeu-a-vida-ao-cair-daquela-estrutura/>

divulgação amplia a esfera de destinatários à qual, pela vontade do falecido, se destinava. A carta é divulgada imediatamente à ocorrência do suicídio.

39. São exibidas várias fotografias do jovem. São divulgados vários dados pessoais. Não se problematiza qualquer aspeto relevante para a prevenção do suicídio enquanto fenómeno social, mas meramente a sua dimensão individual, ou seja, a intimidade e sentimentos da vítima.
40. Resulta da análise que a publicação da carta do jovem anunciando a sua própria morte não assume qualquer interesse público, os dados divulgados acerca do jovem e a exposição exaustiva da sua imagem em nada contribuem para a promoção da prevenção do suicídio, expondo a sua intimidade e vida privada, bem como desrespeita a dor dos seus familiares. O interesse da matéria divulgada não se sobrepõe à necessidade de reserva de intimidade e vida privada, e é contrária às recomendações existentes quanto ao tratamento noticioso do suicídio. Um suicídio publicado nas palavras do que o próprio sentia contribui para romantizar o sucedido, constituindo tal uma forma de sensacionalismo, contrariando os objetivos da informação jornalística.

V. Deliberação

Apreciada a participação contra a publicação periódica *Tomar em Rede* em resultado da notícia publicada com o título “A mensagem angustiada de despedida de Francisco” no dia 24 de agosto de 2023, e da notícia «Porquê?» a 23 de agosto de 2023, com fundamento na necessidade de assegurar a proteção dos públicos mais sensíveis, tais como jovens; reserva da intimidade da vida privada e tratamento da questão do suicídio de forma sensacionalista, o Conselho Regulador da ERC, nos termos das alíneas c) e d) do artigo 7.º, alínea d) e j) do artigo 8.º, alínea a) do número 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovadas pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, bem como o disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa, delibera:

- Determinar que, ao divulgar dados pessoais, imagens e carta de despedida de um jovem que morreu por suicídio, a publicação *Tomar em Rede* comprometeu os seus direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra;
- Instar a publicação *Tomar em Rede* a respeitar as orientações para o tratamento noticioso do suicídio, designadamente a não publicação de cartas de despedida, menção ao método e local do sucedido e exibição de fotografias da vítima.

Lisboa, 18 de outubro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo